



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.711/2012
Data:	05/12/12 Fls. 31

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo n.º:	E-12/020.711/2012
Data de Autuação:	05/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.046/2012
Sessão Regulatória:	26 de Setembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente, às fls. 45 a 50, através de e-mail, datado de 01/08/2013, e protocolizado fisicamente em 02/08/2013, às fls. 61 à 65, em face do Auto de Infração n.º 097/2013¹.

Inicialmente, a CEG, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2º², de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"³; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)", considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 097/2013 (...)".

¹ Fls. 28 - emitido por esta Autarquia em 04/07/2013 e recebido pela CEG em 23/07/2013.

² "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (grifos como no original).

³ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPORTRANS e AGUAS DE JUTURINAIBA - há a expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-121020-711/2012
Data: 05/12/12 Fls. 72

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)"; afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 097/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁴; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)"; e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...) (grifos do original).

Às fls. 52 a 58, consta o Parecer 204/2013-EVB-Procuradoria/AGENERSA⁵, no qual é destacada a competência legal desta AGENERSA "(...) de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"⁶, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração.; Assinalado que; "(...) ainda que não exista cláusula contratual que

⁴ Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁵ De lavra do Dr. Edison Vaz Borges, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.

⁶ Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.711/2012
Data:	05/12/12 Fls. 73

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

preveja a lavratura do Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...); que "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação"⁷; em contrapartida "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007"⁸; iluminado trecho do Voto da Ilma. Conselheira relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo n.º E-12/020.059/2007⁹; lembrando ainda, "(...) o Decreto n.º 38.618, de 08 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência reguladora."

No que tange à alegação de descumprimento das formalidades legais, observa a Procuradoria que "(...) Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração em tela, não preenche os requisitos necessários de validade. Desta forma, aponta que no campo 10 do citado instrumento, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a penalidade de multa. (...) Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica no subitem 10.2 que apresenta o artigo da Deliberação que determinou a aplicação da penalidade de multa. (...) Verifica-se que o subitem 10.2.1 apresenta tipificação da penalidade aplicada, 10.3, a natureza da penalidade. Por fim, quanto à penalidade de multa, extrai-se que a mesma foi detalhada através de doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração". Como enfatiza a Procuradoria "(...) é válido enfatizar que, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação da penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado."

Finalizando, a Procuradoria cita que; "(...) o objeto deste processo administrativo é a materialização da aplicação da multa pecuniária decorrente do auto de infração n.º 097/2013, resultante do processo E-12/020.046/2012. Nesse processo, houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela."

⁷ "tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".

⁸ que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades às aquelas Concessionárias, quando for o caso".

⁹ "(...) ainda que a AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento (...) não é razoável imaginar que, até então esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.711 / 2012
Data:	05/12/12 Fls. 74
Rubrica:	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Na data de 20/08/2013, o feito é remetido a este gabinete¹⁰, cuja Assessoria, em respeito aos princípios constitucionais e ampla defesa, expediu Ofício AGENERSA/SS nº. 70/13, de 26/08/2013¹¹, encaminhando à CEG cópia do último parecer da Procuradoria, às folhas 52 à 58, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1639/2013¹², a CEG, após breve relato, reitera "(...) como medida satisfativa para a extinção da nulidade em questão, deve ser julgado improcedente o Auto de Infração nº 097/2013".

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁰ Fls. 67 - mediante despacho da SECEX.

¹¹ Fls. 68 - com o respectivo aviso de recebimento em 28/08/2013.

¹² Fls. 69 - protocolada nesta Autarquia em 02/09/2013.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.711/2012
Data	05/12/12 Fto. 35
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.711/2012
Data de Autuação: 05/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.046/2012
Regulatória: 26 de Setembro de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 097/2013², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1.326, de 31/10/2012³, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.538, de 25/03/2013⁴, editadas nos autos do processo regulatório E-12/020.046/2012.

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 23/07/2013; foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação, que foi apresentada tempestivamente através de e-mail, datado de 01/08/2013, e protocolizada fisicamente em 02/08/2013.

² Fls. 28.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1326

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA DUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS - REGISTRADAS NO MÊS DE DEZEMBRO/11. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.046/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.511.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.296.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.863.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.897.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Duvidoria desta AGENERSA.

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.711/2012
Data: 05/12/12 Fl. 76
Ass:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantiu à CEG, em todas as etapas do processo nº E-12/020.046/2012, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária CEG providencie a devolução à usuária Cláudia Kuri do montante de R\$ 278,86 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), cujos comprovantes deverão ser encaminhados à esta Agência Reguladora no prazo de 05 (cinco) dias após o fechamento da mesma.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira - Relatora; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1538

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS - REGISTRADAS NO MÊS DE DEZEMBRO/11. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.046/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Retificar, por autotutela, o art. 2º da Deliberação 1326/12, de 31/10/12, para que conste a seguinte redação:

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.296.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-121020.711/2012
Data: 05/12/12 Fls. 77

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao Ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva⁵.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que "(...) no campo 10 (...) não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"⁶; e que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁷.

A CEG alega, ainda, que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁸.

⁵ Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

⁶ Grifos do original.

⁷ Fls. 64.

⁸ "10.1 - Relato da Conduta:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.711/2012
Data	05/12/12 Fls. 78
Rubrica	

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato de Conduta - é claro ao indicar o *"aumento demasiado dos valores cobrados nas faturas mensais a partir do mês 04/2010 - Valores cobrados em desacordo com o consumo real devido ao medidor apresentar-se descalibrado."*, apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: *"Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, Cláusula Quarta, caput, Cláusula Décima e Anexo II, Parte 2, item 13 - A"*, razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto da Ilma. Conselheira-Relatora Darcilia Leite nos autos do já mencionado regulatório nº. E-12/020.046/2012 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 1.326, de 31/10/2012 - *integralmente mantida por ocasião da análise do Recurso interposto pela CEG, nos termos do Voto do Ilmo. Conselheiro-Relator Moacyr Almeida Fonseca na Sessão Regulatória realizada em 25/03/2013, que originou a Deliberação AGENERSA nº. 1.538*, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no atacado Auto de Infração⁹ instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou - o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o

Processo Regulatório E-12/020.046/2012 - Iniciado através CI OUVID nº 02/2012 - Ocorrência 526.296. Cliente reclama de aumento demasiado dos valores cobrados nas faturas mensais a partir do mês 04/2010 - Valores cobrados em desacordo com o consumo real devido ao medidor apresentar-se descalibrado.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:

Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, Cláusula Quarta, caput, Cláusula Décima e Anexo II, Parte 2, Item 13 - A, todos do Contrato de Concessão combinado com o Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:

Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, Cláusula Quarta, caput, Cláusula Décima e Anexo II, Parte 2, Item 13 - A.

10.3 - Natureza da penalidade:

Deliberação AGENERSA nº 1538 de 25/03/2013 - art. 2º, por autotutela, altera a penalidade aplicada por meio do art. 2º da deliberação AGENERSA nº 1326, de 31/10/2012, para aplicar a penalidade de multa no valor de 0,001% (um milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº 526.296.

⁹ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-121020.711/2012
Data	05/12/12 Fls. 29
Rubrica	SR

exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 097/2013, de 04/07/2013, porquanto tempestivo, negando-lhe provimento.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020.711/2012
Data 05/12/12 Pág. 80
Rubrica

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1782

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.046/2012.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.711/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 097/2013, de 04/07/2013, porquanto tempestivo, negando-lhe provimento.

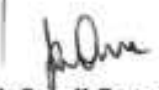
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro